

# **A NECESSIDADE DE AUMENTO DE POLICIAIS MILITARES NA FRONTEIRA BRASIL X BOLÍVIA: Segurança Pública e Direitos Humanos**

**Cintia Silvério Arruda<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente Trabalho analisa a falta de segurança pública eficaz na faixa de fronteira brasileira com a Bolívia e suas consequências para os direitos humanos fundamentais. O estudo aborda os aspectos constitucionais relacionados ao dever do Estado de garantir a segurança e a dignidade da pessoa humana, destacando as falhas na atuação estatal como falta de segurança Pública eficaz e os impactos sociais decorrentes. A pesquisa evidencia que a ausência de políticas públicas integradas e de cooperação internacional agrava o cenário de vulnerabilidade das populações fronteiriças, comprometendo a soberania nacional e a efetividade dos direitos humanos. A pesquisa foi conduzida com base no método dedutivo, foram utilizados procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança Pública. Fronteira. Direitos Humanos.

## **INTRODUÇÃO**

A segurança pública é um direito fundamental do cidadão garantido pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988 e de responsabilidade de todos. Essa responsabilidade se estende de forma particularmente significativa as regiões de fronteira, onde a vulnerabilidade aumenta devido à proximidade com outros países e propícios ao tráfico de drogas, armas e pessoas, bem como as questões sociais e econômicas que tornam essas áreas mais suscetíveis à violência e a organizações criminosas.

Este trabalho em especial aborda a segurança pública nas regiões de fronteira do Brasil com ênfase na atuação da polícia militar e na garantia dos direitos humanos. As regiões de fronteira como Corumbá MS localizado na divisa Brasil x Bolívia são áreas de extrema importância para a soberania nacional, pois são áreas muito vulneráveis, devido à extensa demanda por controle e fiscalização do Estado.

A polícia militar é uma das instituições com um papel fundamental nesse cenário sendo responsável pela manutenção da ordem, pelo combate à crime organizado e pela prevenção de crimes transnacionais. O ponto central dessa pesquisa gira em torno da falta efetiva policiais militares na região de fronteira entre Brasil e Bolívia resultando em uma deficiência na garantia de segurança pública colocando em risco a segurança dos cidadãos e a soberania nacional.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Policial Militar, e-mail: cintia.arruda@ufms.br.

A escassez do efetivo policial na fronteira do Brasil Bolívia é suficiente para configurar uma violação do direito humano fundamental de acesso à segurança pública, a pesquisa é de fundamental importância para entender como falta de efetivo policial nas fronteiras podem afetar diretamente a segurança pública e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Esse estudo visa, portanto, contribuir para debate sobre a necessidade da adequação da estrutura policiais na região de fronteira e para o fortalecimento de políticas públicas voltada para a segurança nacional e o cumprimento de direitos humanos. E para tanto organizamos o artigo da seguinte forma.

Na segunda seção será tratado a atuação da Polícia Militar e a Segurança Pública na cidade de Corumbá e na região de fronteira Brasil Bolívia apresentando os principais conceitos. Na terceira seção será analisado conceito de faixa de fronteira e a vulnerabilidade dos direitos humanos. Na quarta seção explanaremos sobre o Policial Militar nas áreas de fronteira, implementação de Políticas Públicas em relação aos Direitos Humanos na área Segurança Pública.

## **2 - POLICIA MILITAR MATO GROSSO SUL - SEGURANCA PÚBLICA NA CIDADE DE CORUMBÁ/MS E NA FRONTEIRA BRASIL X BOLÍVIA**

De acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, as Polícias Militares integram o rol do artigo 144, especifica os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). Demonstrando a importância da instituição Policia Militar para manutenção da legalidade e da paz social.

No estado de Mato Grosso do Sul, a Polícia Militar estadual atua desde o Período Regencial, datado em 05 de setembro de 1835. Ainda que a divisão territorial entre Mato Grosso e Mato Grosso do Sul tenha ocorrido em 1977, culminou a criação oficial da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) em 1980 quando da instituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pela Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977 (Brasil, 1977), ou seja, a corporação completa 190 anos de existência.

A sede da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul está localizada no Parque dos Poderes, em Campo Grande, o Palácio Tiradentes. Concentram-se os Gabinetes do Comandante-Geral, do Subcomando-Geral e do Estado-Maior-Geral, responsáveis por planejar, coordenar e definir as políticas de segurança em todo o Estado.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar Nº 190, de 4 de abril de 2014, dispõem sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, assim como suas atribuições:

Art. 1º A Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) é instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, estruturada com base na hierarquia e na disciplina, incumbindo-lhe o exercício da polícia ostensiva e preventiva, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, a manutenção da segurança interna do Estado, bem como as demais atribuições constantes da Constituição Federal.

§ 1º A PMMS subordina-se ao Governador do Estado, sendo vinculada administrativa e operacionalmente ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º São autoridades militares os Oficiais e os Praças da Polícia Militar no exercício regular das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, com as prerrogativas e as garantias estabelecidas na forma da lei.

Art. 2º Compete à Polícia Militar:

**I - planejar, organizar, dirigir, supervisionar, coordenar, controlar e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, que devem ser desenvolvidas, prioritariamente, para assegurar a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, o cumprimento da lei e o exercício dos Poderes constituídos;**

II - planejar e executar, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, atividades de polícia ostensiva, fardada, para prevenção e repressão de infrações penais militares e administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;

III - exercer as atividades de polícia judiciária militar;

**IV - atuar de maneira preventiva como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;**

**V - atuar de maneira repressiva em casos de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego de força legalmente competente;**

VI - adotar os procedimentos legais afetos à preservação de locais de crime, resguardando incólume, a partir da chegada ao local, o estado do lugar, das pessoas e das coisas, em especial dos elementos caracterizadores da cena, vestígios, provas e evidências nele existentes;

VII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

**VIII - autorizar, mediante prévio conhecimento, a realização, em locais públicos, de eventos sociais, esportivos, comerciais, políticos, culturais, educacionais, religiosos, shows, exposições ou qualquer outro onde possa ocorrer a violação da ordem pública, atrapalhar a circulação de veículos e de pedestres ou, de qualquer maneira, aumentar a demanda de atividades da polícia preventiva, com a finalidade de estabelecer o planejamento e a execução das ações de competência da corporação;**

IX - emitir pareceres e relatórios técnicos relativos à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e às situações de conflitos e de pânico no âmbito de sua competência;

**X - executar as atividades de policiamento de trânsito urbano nas cidades e de trânsito rodoviário na área rural, nas rodovias e nas estradas estaduais ou municipais, com ênfase na proteção à vida, à integridade física, à liberdade e à locomoção das pessoas, ao patrimônio público e privado, e à prevenção de acidentes;**

**XI - exercer a fiscalização de trânsito urbano e rodoviário, nas cidades e nas rodovias e estradas estaduais ou municipais, aplicando as penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito, de maneira a garantir o respeito às regras, à livre circulação e à redução de acidentes, na forma da lei;**

XII - planejar e executar, nas vias públicas, o policiamento motorizado de escolta de autoridades e de delegações, bem como o respectivo balizamento viário, nas situações em que as circunstâncias exijam sua realização, após deliberação da autoridade policial-militar competente, exceto nas rodovias federais;

**XIII - efetuar o registro técnico especializado de locais de acidentes, por meio da elaboração do boletim de ocorrência de acidente de trânsito previsto no Código de Trânsito Brasileiro, procedendo ao registro isento e fidedigno dos dados, de modo a fornecer os subsídios fáticos, técnicos, documentais e legais indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;**

XIV - elaborar dados estatísticos e estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão estadual, municipal e rodoviário de trânsito competente;

XV - planejar e executar o policiamento ambiental e a polícia administrativa do meio ambiente, na constatação de infrações ambientais, na apuração, autuação, perícia e outras ações legais pertinentes, quando assim se dispuser, em conjunto com os demais órgãos ambientais, colaborando na fiscalização de florestas, de rios, de estuários e de tudo que estiver relacionado à fiscalização do meio ambiente, na forma da lei;

XVI - garantir o exercício do poder de polícia aos órgãos públicos, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;

XVII - integrar o policiamento aéreo, em ações de reforço policial, de apoio e de cobertura em operações especiais de busca e captura de criminosos, de transporte emergencial de tropa, de mapeamento e de levantamento fotográfico de locais específicos;

XVIII - promover os meios necessários para difundir a importância do papel da PMMS com a sociedade, de forma a viabilizar o indispensável nível de confiabilidade da população;

XIX - assegurar o estabelecimento de canais de comunicação permanentes entre a sociedade e a PMMS;

**XX - estabelecer normas e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos pertinentes à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;**

XXI - realizar estudos e pesquisas técnico-científicas com vista ao desenvolvimento qualitativo das ações a cargo da PMMS, bem como elaborar exames técnicos e estatísticos relacionados às atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária militar e de situações de pânico e outras pertinentes;

XXII - acessar registros referentes aos bancos de dados relacionados às atividades de segurança pública e de defesa social do Estado;

XXIII - integrar as forças de segurança interna do Estado;

XXIV - realizar o policiamento assistencial de proteção às crianças, aos adolescentes e aos idosos, bem como as missões de honra, guarda, assistência militar, segurança e transporte de dignitários em conformidade com a lei;

**XXV - apoiar, quando requisitada, o Poder Judiciário Estadual no cumprimento de suas decisões;**

XXVI - apoiar, quando requisitada, as atividades do Ministério Público Estadual;

XXVII - organizar e manter cadastros pertinentes à sua administração e à atividade-fim que sejam essenciais para as atividades policiais militares;

XXVIII - exercer o poder de polícia administrativa que lhe é peculiar, por meio de cada um de seus integrantes, os quais estão investidos individualmente da autoridade militar administrativa da Instituição;

**XXIX - manter a administração interna dos recursos fundamentais para a execução dos serviços da Corporação, compreendendo o efetivo, a logística e os procedimentos inerentes ao controle e à gestão, incluindo bancos de dados próprios e sistematização individualizada das atividades militares estaduais;**

**XXX - integrar sistemática de atendimento ao cidadão, referente aos chamados emergenciais e despachos de ocorrências, por meio de centros de comunicação e operação destinadas a tais atividades;**

XXXI - integrar ocorrências de gerenciamento de alta complexidade, consideradas pela doutrina como crise, compreendendo a pré-confrontação, a resposta imediata, o plano específico e a resolução;

XXXII - exercer o controle de distúrbios civis, de atividades de operações policiais especiais, responsabilizando-se pela difusão de técnicas avançadas de policiamento;

XXXIII - assessorar os órgãos públicos da União, do Estado e de seus Municípios, em assuntos de defesa social e de interesse policial-militar;

XXXIV - realizar a guarda externa dos presídios;

XXXIV - realizar a guarda externa dos presídios, quando esta não for exercida por agentes penitenciários estaduais; (redação dada pela Lei Complementar nº 211, de 21 de dezembro de 2015)

**XXXV - planejar e realizar atividades de inteligência concernentes ao serviço policial militar e, em especial, aquelas voltadas para a execução da atividade-fim da Corporação;**

XXXVI - realizar o policiamento velado para garantir a eficiência das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, nas infrações penais militares;

XXXVII - atuar em fiel observância ao Costume Internacional e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil;

XXXVIII - cooperar com as guardas municipais, por meio de convênio, no planejamento, nas comunicações e nas ações, de forma a combinar o policiamento ostensivo com a proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios;

XXXIX - orientar e instruir as guardas municipais, quando solicitado;

XL - contribuir para a formulação e a condução de políticas nacionais e, em especial, estaduais que digam respeito à segurança pública;

XLI - cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na prevenção aos delitos de repercussão estadual e nacional, no território brasileiro, por meio de intercâmbio e apoio em assuntos operacionais, logísticos, tecnológicos, bem como de inteligência, de comunicações e de instrução;

**XLII - atuar, por meio de ações preventivas, na faixa de fronteira com países vizinhos, contra delitos fronteiriços e ambientais, isoladamente ou integrada com outros órgãos públicos;**

XLIII - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal;

XLIV - realizar a seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos policiais militares, nos termos do art. 48 da Constituição Estadual;

XLV - desempenhar outras atribuições previstas em lei. (Grifos acrescidos).

A Lei Complementar nº 190, de 4 de abril de 2014, define a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), estabelecendo um papel fundamental na manutenção da ordem pública e na segurança dos cidadãos sul-mato-grossenses, tendo como lema a “missão de servir e proteger a sociedade”. Conforme legislação, a PMMS é uma instituição permanente e regular, estruturada com base na hierarquia e na disciplina, atuando como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro (Mato Grosso do Sul, 2014).

Entre suas principais atribuições, destacam-se as ações de polícia ostensiva e preventiva, a proteção da vida e do patrimônio, o combate às infrações penais e administrativas, a manutenção da ordem pública e o apoio a outros órgãos públicos. A lei também reforça o dever da corporação de atuar em conformidade com os direitos humanos e com os tratados internacionais, garantindo que suas ações estejam pautadas pela legalidade, pela ética e pelo respeito à dignidade humana. A corporação também atua no combate a crimes transfronteiriços, haja vista que possui uma extensa faixa de fronteira com o Paraguai e a Bolívia.

Suas atuações englobam desde a vigilância em áreas urbanas até operações específicas nas zonas rurais e pantaneiras, além de possuir policiamento especializado, execução de projetos sociais, a inclusão social e o fortalecimento dos vínculos comunitários por meio de projetos educativos e culturais, áreas de ensino militar e proteção ambiental.

A PMMS é uma instituição vinculada à Secretaria de Segurança Pública, sua organização de execução operacional PMMS é pautada na Portaria nº 156/PM-1/EMG/PMMS, de 26 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Geral de Desdobramento (PGD) dos Órgãos de execução da Polícia Militar. O PGD define o desdobramento administrativo e operacional, até os níveis de Companhias de Polícia Militar (Cia PM), Pelotões de Polícia Militar (Pel. PM) e Grupos de Polícia Militar (GPM), determinando, suas localidades geográficas e suas circunscrições de atuação operacional.

Por meio deste, definiu-se Comandos e suas Unidades Operacionais as quais apresentaremos sucintamente os 12 (doze) Comandos de Policiamentos, entre eles 07 (sete) Grandes Comandos de Policiamentos de Área (CPA), e o demais Comando de Policiamento Especializados, Comando de Policiamento Metropolitano, Comandos de Policiamento: Ambiental, Rodoviário e Rural e após pontuaremos, sobre os Grandes Comandos de regiões de Fronteira. (Anexo Mapa dos Grandes Comandos)

- I - Comando de Policiamento Metropolitano - CPM
- II - Comando de Policiamento da Grande Dourados - CPA-1
- III - Comando de Policiamento de Divisas – Costa Leste - CPA-2
- IV - Comando de Policiamento da Fronteira Pantanal - CPA-3
- V - Comando de Policiamento da Fronteira Cone Sul - CPA-4
- VI - Comando de Policiamento de Divisas – Sudeste - CPA-5
- VII - Comando de Policiamento de Divisas – Alto Taquari - CPA-6
- VIII - Comando de Policiamento da Fronteira Bioceânica - CPA-7
- IX - Comando de Policiamento Especializado - CPE
- X - Comando de Policiamento Ambiental - CPAmb
- XI - Comando de Policiamento Rodoviário – CPRv
- XII - Comando de Policiamento Rural – CP-Rur

Destes Comandos os Grandes Comandos de Policiamento de Área (CPAs) abordaremos os de regiões de fronteira. O Comando de Policiamento da Fronteira Pantanal – CPA 3 sediado em no município de Aquidauana, com atribuições previstas no Art. 38, II, da Lei Complementar nº 190/14, e área de atuação circunscrita aos limites dos municípios de Aquidauana, Anastácio, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Ladário e Miranda, atua através das seguintes Unidades Operacionais: 6º Batalhão de Polícia Militar (6º BPM), com sede no Município de Corumbá e o 7º Batalhão de Polícia Militar (7º BPM), com Sede no Município de Aquidauana.

Comando de Policiamento da Fronteira Cone Sul - CPA-4 sediado em Ponta Porã, e área de atuação circunscrita aos limites dos municípios de Ponta Porã, Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Eldorado, Iguatemi, Japorã, Mundo Novo, Paranhos, Sete Quedas e Tacuru, atua através das seguintes Unidades Operacionais: 4º Batalhão de Polícia Militar (4º BPM), com Sede no Município de Ponta Porã, 3ª Companhia Independente

de Polícia Militar (3ª CIPM), com Sede no Município de Amambai; e Companhia Independente de Polícia Militar (14ª CIPM), com Sede no Município de Mundo Novo.

Comando de Policiamento da Fronteira Bioceânica - CPA-7, sediado em Jardim com área de atuação circunscrita aos limites dos municípios de Jardim, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Nioaque e Porto Murtinho, atua através das seguintes Unidades Operacionais: 11º Batalhão de Polícia Militar (11º BPM), com Sede no Município de Jardim; e 1ª Companhia Independente de Polícia Militar (1ª CIPM), com Sede no Município de Bonito.

Desses Grandes Comandos destacamos o CPA 3 responsável por planejar estratégias operacionais no Policiamento da Fronteira Pantanal nas suas unidades operacionais subordinadas, os Batalhões: 6º BPM e 7º BPM.

As Unidades Operacionais são para o exercício das atividades de polícia ostensiva geral e de preservação da ordem pública (Decreto Estadual Nº 16.350, 2023).

Nos termos do art. 2º do Decreto n. 88.777/1983, são conceitos regulamentados pertinentes a atuação da Polícia Militar na região de fronteira:

Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

6) Comando Operacional – Grau de autoridade que compreende atribuições para compor forças subordinadas, designar missões e objetivos e exercer a direção necessária para a condução das operações militares.

19) Manutenção da ordem pública é exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominante predominantemente ostensivas, visando a prevenir dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violam a ordem pública

21) Ordem pública conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduz ao bem comum.

27) Policiamento ostensivo ação policial, exclusiva das polícias militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento.

25) perturbação da ordem tracinho abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potência possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.

26) planejamento tracinho conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema comportando a seleção da melhor alternativa e ordenamento com entendimento avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos

31) Subordinação traço ato efeito de uma corporação policial militar ficar, na totalidade ou em parte

Art. 33 - A atividade operacional policial militar obedecerá a planejamento que visa e, principalmente, a manutenção da ordem pública nas respectivas unidades federativas. Parágrafo único as polícias militares, com vistas a integração dos serviços policiais das unidades federativas, nas ações de manutenção da ordem pública, atenderão os diretrizes de planejamento e o controle operacional do titular do respectivo órgão responsável pela segurança pública

Artigo 35 nos casos de perturbação da ordem, o planejamento das ações de manutenção da ordem pública deverá ser considerado como de interesse de segurança interna.

O 6º Batalhão de Polícia Militar (6º BPM), oficialmente denominado "Batalhão Capitão EB Luís da Cunha e Cruz" pela Lei nº 5.560/2020, está localizado na Rua Treze de Junho, 1173, no bairro Dom Bosco, Corumbá, posicionado a 6 km da fronteira com a Bolívia, passou por diversas reestruturações ao longo dos anos. Em 25 de julho de 1947, foi criado como Destacamento Policial Militar de Corumbá, integrando a Polícia Militar de Mato Grosso. Com a divisão do estado em 1977, passou a fazer parte da estrutura de Mato Grosso do Sul. Em 3 de abril de 1979, foi designada como 2ª Companhia Independente de Polícia Militar, com jurisdição sobre Corumbá e Ladário. Posteriormente, em 3 de maio de 1979, tornou-se a 1ª Companhia Independente de Polícia Militar, retornando à denominação de 2ª Companhia em 27 de agosto de 1979 (Lei nº 1.085). Finalmente, em 8 de julho de 2002, por meio do Decreto nº 10.848, foi consolidada como 6º Batalhão de Polícia Militar do Mato Grosso do Sul. Atua no policiamento urbano e rural nas regiões dos municípios de Corumbá e Ladário, no Distrito de Albuquerque e Distrito de Porto Morrinho, por meio de Grupamentos e pelotões com o: 2º GPM Destacado – Distrito de Porto Morrinho, Corumbá; 3º GPM Destacado – Distrito de Albuquerque, Corumbá e 3º Pel PM Destacado – Ladário.

Além de atuar no policiamento nas áreas fronteiriças com a Bolívia, especialmente com as cidades Bolivianas de Puerto Quijarro (população total 19.829) e Puerto Suárez. (População total 19.829) (INE 2012).

Estas cidades são conectadas pela Ponte Internacional da Amizade, que facilita o comércio, o trânsito de veículos e pessoas entre os dois países e recebe um expressivo fluxo de imigrantes oriundos de outros países como Venezuela, Colômbia e Haiti. O 6º BPM realiza policiamento atendendo toda essa demanda, da população local e o intenso fluxo de imigrantes, evidenciando e sobrecarga nas Operações de Segurança Pública.

Apesar da importância estratégica e da complexidade da região o policiamento nas áreas de fronteira, enfrenta sérios obstáculos. A falta de investimentos adequados e a fragilidade das instituições responsáveis têm contribuído para o iminente colapso nas operações de segurança, comprometendo a eficácia da atuação do 6º BPM em garantir a ordem e segurança pública nesta importante região de fronteira.

## 2.1 DADOS SOBRE EFETIVO DO 6º BPM E ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS - 190

Segundo uma Reportagem do site Diário Online, publicada em 02 de dezembro de 2010, revelava-se que o efetivo da PM em Corumbá era de 210 policiais militares, quando o

ideal seriam de 350, indicando um *déficit* de aproximadamente 140 servidores. Segundo o coronel Luiz Carlos Garcia Gomes, chefe do Estado-Maior da PM à época, esse problema não se restringia apenas a Corumbá.

Segundo o Quadro de Distribuição de Efetivo Geral (QDE/PMMS/ 2017), o ideal do efetivo do 6º BPM seria um contingente de 283 policiais militares, no entanto, esse número não é alcançado, pois na contramão de direção entre os anos de 2015 a 2025, houve significativa redução do efetivo na região (Fonte 6º BPM).

Outros dados relevantes e mais recentes apontam que, em 2024, o 6º BPM recebeu 70.498 ligações via 190, e de janeiro a agosto de 2025 já foram registradas 42.613 ligações no Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS<sup>2</sup> Corumbá). Dentre essas ligações 5.499 foram atendidas em 2024 e 3.637 foram atendidas em 2025 pelas equipes de viaturas operacionais (Fonte 6ºBPM).

As equipes de viatura operacionais são compostas conforme Procedimento Operacionais Padronizadas (POP):

4. EQUIPE POLÍCIA MILITAR – Presume-se dois ou mais Policiais Militares que podem integrar uma única Guarnição ou Guarnições diferentes. Exige-se que estejam sob a coordenação de um Polícia Militar mais antigo que será o Comandante ou Responsável.

5. TIPOS DE GUARNIÇÃO – Para fins desse POP as Guarnições podem se dividir em:

ALFA 1 – Pelo menos dois Policiais Militares compondo uma Guarnição;

ALFA 2 – Três Policiais Militares;

ALFA 3 - Quatro Policiais Militares;

ALFA 4 – Mais de quatro Policiais Militares.

6. FUNÇÕES DOS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO - Uma guarnição poderá ser composta por um Comandante, um Motorista, Patrulheiro 1 e Patrulheiro 2. Comandante: Deverá ser exercido pelo mais antigo da Guarnição. Polícia Militar responsável pela disciplina da equipe e realiza a verbalização e segurança durante a abordagem.

Motorista: Polícia Militar responsável pela condução da viatura bem como a conferência dos itens inerentes a ela. Pode fazer a função de revistador.

Patrulheiro 1: Polícia Militar mais experiente da Guarnição. Posiciona-se atrás do Motorista quando embarcado e realiza a segurança durante a abordagem. Pode fazer a função de revistador.

Patrulheiro 2: Polícia Militar mais moderno da Guarnição responsável pela busca pessoal e revista em veículos e perímetros.

Para fins de orientações quanto as Guarnições com três ou dois Policiais Militares, visto que cada integrante tem sua função definida, na ausência do Patrulheiro 1 e/ou Patrulheiro 2, estas funções serão acumuladas pelo Comandante e Motorista conforme descrito nos procedimentos específicos.

O presente POP tem por finalidade estabelecer a padronização das equipes policiais no âmbito da Polícia Militar. As equipes operacionais o 6ºBPM fazem o atendimento de

---

<sup>2</sup> CIOPS: Criado através do Decreto 11.564 de 22/03/2004, o Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS, no âmbito da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul – SEJUSP, unificando o COPOM (Polícia Militar), o COCB (Bombeiros Militar) e o CETEL (Polícia Civil). Acesso 15/10/2025 <https://www.sejusp.ms.gov.br/ciops/>

ocorrências normalmente com equipes de Rádio Patrulha com 02 (dois) componentes: motorista e comandante; e esporadicamente com 03 (três) componentes: comandante, motorista e 1 patrulheiro e 04 (quatro) componentes: comandante, motorista e patrulheiro 1 e patrulheiro 2 (esta última é exceção normalmente exclusiva à equipe da Força Tática).

As Escalas Ordinárias (rotineiras) são 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso para os Operacionais (Condutores, comandantes e integrantes de viaturas e rádio - operadores do 190), e os Administrativos (8 horas diárias de segunda a sexta-feira). Além das escalas extras como carnaval, festival América do Sul e Festa Junina Arraial de Banho de São João e outras festas culturais Públicas da região que necessitam de Policiamento Ostensivo e Preventivo para manter a manutenção de ordem pública e segurança dos cidadãos.

A desproporcionalidade entre a demanda e o número de policiais militares compromete a atuação o policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra os crimes na fronteira. A redução do efetivo da PM impacta diretamente na eficácia do policiamento ostensivo, ampliando o sentimento de insegurança e possibilitando o aumento da criminalidade. A vulnerabilidade da região favorece a atuação de organizações criminosas, tráfico de drogas, armas, e pessoas dentre outros crimes. Esse cenário, por si só, caracteriza violação de direitos.

### **3 CONCEITO DE FAIXA DE FRONTEIRA E A VULNERABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS**

Traremos o conceito doutrinários e legislação pertinente da faixa de fronteira assim com sua vulnerabilidade fere os direitos humanos, dialogando com as teorias de fronteira e colocando para o diálogo o problema encontrado, que é a falta de policiais militares na região de fronteira.

A faixa de fronteira no Brasil apresenta uma área total de 1.421.332,566 km<sup>2</sup> (16,7% da área do país) e 33 cidades gêmeas nacionais que corresponde aproximadamente 17 mil quilômetros de extensão de fronteira internacional. Segundo a Portaria MI nº 125/2014, são consideradas cidades-gêmeas aquelas cortadas por linha de fronteira, com potencial de integração econômica e cultural. E as áreas totais dos municípios, que se encontram totalmente e parcialmente dentro desta faixa, apresentam uma área de 2.263.800,618 km<sup>2</sup>, correspondendo a 26,6% do território brasileiro. (IBGE 2024).

Portaria MI Nº 125, de 21 de março de 2014 disciplina que:

Estabelece o conceito de cidades-gêmeas nacionais, os critérios adotados para essa definição e lista todas as cidades brasileiras por estado que se enquadram nesta condição.

Considerando a necessidade de se estabelecer conceito oficial de cidades-gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, bem como os critérios definidos para a classificação de cidades brasileiras como cidades-gêmeas, tendo em vista as crescentes demandas pelos municípios de políticas públicas específicas para estas cidades; e considerando a importância das cidades-gêmeas para a integração fronteiriça e, conseqüentemente, para a integração sulamericana, resolve:

Art. 1º - Serão consideradas cidades-gêmeas os municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania.

Art. 2º - Não serão consideradas cidades-gêmeas aquelas que apresentem, individualmente, população inferior a 2.000 (dois mil) habitantes.

Art. 3º - A lista de cidades-gêmeas nacionais encontra-se no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único - Os municípios designados como localidades fronteiriças vinculadas em acordos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional, que não constam na lista do Anexo desta Portaria, serão considerados equiparados às cidades-gêmeas.

A definição de cidades-gêmeas abrange municípios com linha de fronteira (seca ou fluvial) e potencial de integração, mesmo sem conurbação, o que é inclusivo e abarca diferentes tipos de localidades. O trecho acima menciona que as cidades-gêmeas são locais onde os problemas fronteiriços adquirem maior densidade. Essa observação é pertinente, pois reflete a complexidade desses territórios, que enfrentam desafios relacionados à segurança, migração, contrabando e acesso a serviços públicos, exigindo políticas públicas específicas importante para garantir que localidades fronteiriças tenha uma relevância estratégica para Políticas Públicas eficazes.

Corumbá se enquadra como cidade Gêmeas Nacionais (IBGE, 2024), assegurando políticas Públicas específicas e mais eficazes. Os Municípios de Corumbá e Ladário (Brasil) fazem fronteira com Puerto Quijarro e Puerto Suárez (Bolívia), regiões que concentram desafios típicos de áreas fronteiriças, como tráfico, imigração irregular e carência de serviços públicos. A complexidade dessas áreas exige políticas públicas específicas e reforço da Segurança Pública.

A legislação reconhece a importância estratégica dessas áreas para a soberania nacional. A insuficiência de efetivo policial compromete não só a segurança, mas o desenvolvimento social da região, violando os princípios da Política Nacional de Fronteiras que destaca a importância da integração entre segurança, direitos humanos e desenvolvimento.

Para Silva (2024, p. 240) constitui faixa de fronteira segundo a reserva como bem da União uma faixa de fronteira de 150km de largura, ao longo da fronteira terrestre, como de interesse fundamental para a defesa nacional, cujo ocupação e utilização não de ser reguladas por lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), dispõe sobre o conceito de faixa de fronteira, ao dispor que:

Art. 20. São bens da União: I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas o art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 20, §2º, delimita a faixa de fronteira e considera a fundamental para a defesa do território nacional, devendo sua ocupação e utilização serem reguladas por lei, demonstra a preocupação do Estado brasileiro em proteger seus limites territoriais, garantindo a soberania nacional e o controle sobre atividades que ocorrem nessas regiões ou seja, faixa de fronteira é um patrimônio estratégico da União, essencial para garantir a segurança pública, a defesa nacional e o exercício pleno da soberania brasileira.

O Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980 que regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, dispõe sobre a Faixa de Fronteira “Art. 1º. É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira”.

Ambas as leis constituem a Faixa de Fronteira como defesa fundamental para soberania Nacional. Segundo Côrtes (2005) há dois tipos de Fronteiras – “Fronteira Jurídica e Fronteira Metafísica”. A “Fronteira Jurídica” é o limite legal entre as jurisdições Soberanas de dois Estados, regidas por normas de Direito Internacional Público, Atos Internacionais e acordos de tratados bilaterais.

Para Henrique Camillo Côrtes (2005, p. 48):

Na concepção jurídica, sobejamente conhecida, as fronteiras podem ser agrupadas em três categorias: 1. Terrestre - que pode ser seca, fluvial ou lacustre e cuja definição e caracterização obedecem a critérios determinados pelo Direito Internacional Público. 2. Marítima e Oceânica atualmente regidas pelas normas da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, popularmente conhecida como Convenção da Jamaica. 3. Aérea -

também regida por normas internacionais, especialmente no que se refere ao uso do espaço aéreo.

A mais importante das fronteiras metafísicas, porém, é a que denomino fronteira institucional. Ela se configura quando, em função de defrontação de interesses de dois Estados, um deles consegue impor a aceitação de atos internacionais (adesão a tratados, celebração de acordos etc.) ou a adoção de medidas executivas, legislativas ou judiciárias nocivas ao interesse nacional do Estado mais fraco. De forma mais abrangente, pode-se definir a fronteira institucional como aquela em que, por qualquer tipo de pressão, coação ou indução ilegítima ou ilegal - com origem em outro Estado - são celebrados acordos internacionais, são adotadas normas legais e/ou regulamentares e são tomadas decisões executivas e/ou judiciais em detrimento dos interesses nacionais.

As fronteiras metafísicas, porém, revestem-se de algumas peculiaridades. Em primeiro lugar, elas não só são invisíveis, como geralmente são de detecção difícil ou mesmo impossível. Em segundo, a elas não se aplicam as normas consagradas pelo Direito Internacional, que regem as fronteiras na concepção jurídica. Por último, as ações do "agressor" são empreendidas em sigilo e o "agredido" geralmente só percebe os resultados da violação quando estes já estão consumados.

A “Fronteira Metafísica” é definida como linha de defrontação entre interesses de dois (ou mais) Estados. A fronteira terrestre, que é o foco desse artigo, não se limita a uma linha divisória física: representa também um espaço de interação social, econômica e criminal. Assim, compreender o conceito jurídico de fronteira ajuda a fundamentar as discussões sobre presença estatal, policiamento e políticas de cooperação nacional e internacional. Côrtes (2005) apresenta as diferentes dimensões das fronteiras e suas implicações jurídicas e políticas. Permitindo perceber que o conceito de fronteira vai muito além da delimitação física, envolvendo aspectos jurídicos, diplomáticos, estratégicos e de segurança.

É evidente que o Brasil está negligenciando defesa permanente e eficaz de nossas fronteiras Jurídicas e Metafísicas pelo descaso com problemas “fronterísticos”, o controle e repressão as atividades ilícitas é de responsabilidades do Estado.

Assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, o direito social a segurança conforme artigos art 5º, 6º e §5º e §6º do art 144º - CF 1988. É dever do Estado a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos como as Polícias Militares (intituladas força auxiliar e reserva do Exército) o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública incumbem a execução de atividades de defesa da sociedade brasileira.

E para tanto, o Brasil instituiu por meio do Decreto Nº 12.038, de 29 de maio de 2024 a Política Nacional de Fronteiras e o seu Comitê Nacional. Tendo como princípios e objetivos norteadores adotados para uma Política Nacional de Fronteiras conforme o trecho:

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Fronteiras:

II - a integração entre quatro eixos interdependentes - segurança, integração regional, desenvolvimento sustentável, e direitos humanos, cidadania e proteção social;  
VII - a segurança nas fronteiras;

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Fronteiras:

II - estimular a aproximação entre o Poder Executivo federal, os Estados e os Municípios nas fronteiras, e aproveitar as iniciativas locais, incluídos o setor privado e a sociedade civil;

IV - coordenar as ações entre os eixos - segurança, integração regional, desenvolvimento sustentável, e direitos humanos, cidadania e proteção social;  
VI - promoverá a articulação e a cooperação interinstitucional.

A norma trás nos que as fronteiras não devem ser vistas apenas como limite geográficos, mas como espaços estratégicos de convivência, cooperação e desenvolvimento. Os princípios de estabelecidos no artigo 4º demonstra uma visão abrangente equilibrada, que busca articular os eixos: segurança, integração regional, desenvolvimento sustentável e direitos humanos, cidadania e proteção social.

Essa abordagem reforça a necessidade de políticas públicas que conciliem o controle e a proteção das fronteiras com a promoção da cidadania e da inclusão social das populações fronteiriças. Além disso, os objetivos definidos no artigo quinto apontam para a importância da cooperação entre diferentes níveis do governo, bem como a participação ativa da sociedade e do setor privado essa integração Inter institucional essencial para que as ações sejam eficazes e sustentáveis, promovendo o desenvolvimento local e fortalecimento das relações internacionais nas regiões

#### **4 SEGURANÇA PÚBLICA EM ÁREAS DE FRONTEIRA - SERVIÇO POLICIAL MILITAR E PRINCIPAIS POLÍTICAS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SEGURANÇA PÚBLICA**

A segurança pública é um direito humano fundamental e um dever do Estado, assegurado pela Constituição Federal de 1988. No entanto, em diversas regiões do país, especialmente nas áreas de fronteira, observa-se um cenário de fragilidade estrutural devido à a vários fatores e um deles é a escassez de efetivo policial. Essa deficiência compromete a atuação das forças de segurança e a proteção dos cidadãos, configurando uma violação do direito à segurança. Este artigo analisou os dados referentes ao efetivo da Polícia Militar em Corumbá (MS) que evidencia a sobrecarga dos profissionais e a necessidade urgente de reforço do contingente para garantir a preservação da ordem pública e a soberania nacional.

Segundo dados de 2010, o efetivo da Polícia Militar em Corumbá era de 210 policiais, quando o ideal seria 350, resultando em um déficit de 140 servidores. Em 2017, o ideal seria 283 policiais, porém o número real permaneceu abaixo do necessário. Essa redução gradativa entre 2015 e 2025 agravou a sobrecarga dos policiais, que precisam atender a uma demanda crescente de ocorrências. Somente em 2024, o 6º BPM recebeu 70.498 ligações via 190, e até agosto de 2025, já foram 42.613 ligações, das quais 5.499 e 3.637 resultaram em atendimentos diretos, respectivamente.

Esses dados demonstram uma desproporção evidente entre a demanda e o efetivo disponível, gerando sobrecarga nas equipes. As viaturas operam, em sua maioria, com apenas dois policiais, submetidos a escalas intensas de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, além de atividades extras em eventos públicos e audiências judiciais. Essa rotina demonstra o esforço contínuo e o limite operacional dos agentes de segurança, que enfrentam altos índices de criminalidade e o desafio de patrulhar uma área de fronteira estratégica, atender a população local e fronteiriça, intenso fluxo de pessoas de imigrantes, veículos e mercadorias, vulnerável à atuação de organizações criminosas, tráfico de drogas, armas e pessoas.

O direito humano à segurança pública, previsto nos artigos 5º, 6º e 144 da Constituição Federal, garante a todos os cidadãos a preservação da ordem pública e a proteção da vida e do patrimônio. Quando o Estado falha em assegurar um efetivo policial adequado, há violação desse direito, resultando em aumento da criminalidade, insegurança social e enfraquecimento da soberania nacional. As regiões de fronteira, consideradas essenciais para a defesa do território, deveriam receber atenção prioritária do poder público, por representarem não apenas limites geográficos, mas espaços estratégicos de convivência, cooperação e desenvolvimento.

Para Rezende (2024, p. 82-83):

Integração dos Órgãos Públicos com atuação na Área de Fronteira O TCU – Tribunal de Contas da União<sup>108</sup> elaborou uma auditoria operacional para a avaliação da governança nas políticas públicas de fortalecimento da faixa de fronteira com o objetivo de aprimorar a atuação governamental nessa região e melhorar o desempenho da Administração Pública. Entre os principais achados verificou-se que apesar da existência de um apanhado de estudos oficiais voltados para a região, que apontam os variados desafios a serem superados, ainda não existe uma política nacional para a faixa de fronteira, formal e adequadamente instituída, capaz de dar direcionamento às ações que dependem de atuação articulada das diversas agências que têm atribuição de atuar na promoção do desenvolvimento socioeconômico, da segurança e da integração daquela área.

Segundo Rezende (2024) destaca a importância da atuação integrada dos órgãos públicos nas regiões de fronteira, ressaltando o papel do Tribunal de Contas da União (TCU) ao realizar uma auditoria operacional voltada à avaliação da governança nas políticas públicas. A iniciativa buscou aprimorar a gestão e o promover o melhor desempenho de administração pública em regiões estratégica para o país.

No entanto, o principal ponto identificado pelo TCU foi a ausência de uma política nacional formal e bem estruturada para a faixa de fronteira, apesar da existência de estudos sobre os desafios enfrentados, faltam direcionamento claro e coordenado entre os diversos instituições responsáveis por promover o desenvolvimento socioeconômico, a segurança e a integração regional. Essa lacuna evidência a necessidade de um esforço conjunto e articulado entre as diferentes esferas governamentais. Somente por meio de uma política unificada e consistente será possível fortalecer a presença do estado nessas áreas, garantindo ações mais

eficazes e sustentáveis. Assim a integração entre as esferas públicas torna-se essencial para transformar o potencial das regiões de fronteira e oportunidades reais de desenvolvimento e cooperação.

Os dados apresentados demonstram que a insuficiência do efetivo policial em Corumbá reflete um problema estrutural que compromete a eficácia da segurança pública e a garantia dos direitos fundamentais. A sobrecarga dos policiais, a desvalorização e o aumento da demanda por atendimentos e a vulnerabilidade da fronteira configuram um quadro preocupante de negligência estatal. É indispensável que o Estado reforce o contingente policial, valorize os profissionais de segurança e promova políticas públicas integradas, capazes de assegurar não apenas o controle territorial, mas também a proteção da vida, da dignidade humana e da soberania nacional.

Assim, reforça-se que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo fundamental para a consolidação da cidadania e da paz social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A realidade enfrentada pelo 6º BPM na região de fronteira entre Brasil e Bolívia evidencia a necessidade urgente de investimentos em segurança pública, com foco na valorização e ampliação do efetivo policial, bem como na modernização das estruturas operacionais, o fortalecimento das instituições de segurança especialmente em regiões estratégicas como as faixas de fronteira, em razão da atenção redobrada no combate aos crimes transfronteiriços, como o tráfico de drogas, contrabando, descaminho, tráfico de armas e de pessoas. A ausência de tais ações compromete não apenas a segurança local, mas também a soberania nacional e a garantia dos direitos humanos.

Esse descompasso entre demanda e capacidade operacional tem impacto direto na efetividade do policiamento ostensivo, preventivo e repressivo nas áreas de fronteiras entre Brasil x Bolívia. A ausência de polícias dificulta a manutenção da paz social, bem como o atendimento adequado da população, promovendo uma espécie deficiente de prestação do serviço de segurança pública.

A análise dos dados e da realidade vivida na fronteira Brasil-Bolívia evidencia que a escassez de policiais militares compromete à incolumidade das pessoas, viola direitos fundamentais da população fronteiriça. A vulnerabilidade da região, somada à sua importância estratégica, exige a adoção de políticas públicas eficazes, aumento do efetivo policial e fortalecimento das instituições. É imprescindível que o Estado assuma sua responsabilidade

constitucional na proteção e defesa de seus cidadãos, especialmente nas áreas de fronteira, onde os desafios são mais intensos, contribuindo para redução dos índices criminais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul**. Portaria nº 001/PM-1/EMG/PMMS, de 06 de janeiro de 2017.

BRASIL. Lei nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6634.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6634.htm). Acesso em 27 de outubro de 2025.

CORTÊS, Marcos Henrique C. **As violações “invisíveis das fronteiras” (Proposta inovadora para a tipologia de fronteiras)**. 2005. Disponível em: <file:///D:/Users/csilverio.SEJUSP.000/Downloads/carlosedaroz,+010+Viola%C3%A7%C3%B5es+das+fronteiras.pdf> Acesso em: 26 de outubro de 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos** 2ª edição Brasília, 2022. [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf) Acesso em 27 de outubro de 2025.

FERRARO JR, Vicente Giaccagliani. **A integração nas cidades-gêmeas da fronteira Brasil-Bolívia: elementos de cooperação e conflito**. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/21196/13503>. Acesso em 26 de outubro de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

INE – Instituto Nacional de Estadística. Bolivia: **indicadores sociales y económicos según departamento y municipio**. Censo 2012. Site: [Sithttps://revista.pm.ms.gov.br/OJS/article/view/117/58](https://revista.pm.ms.gov.br/OJS/article/view/117/58) Acesso em 26 de outubro de 2025.

Mato Grosso do Sul. **Lei Complementar nº 190, de 4 de abril de 2014**. Dispõe sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Site: <https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/d050c29b6af11be304257cb70065cfdcf> Acesso em 26 de outubro de 2025.

Mato Grosso do Sul. **Decreto n. 88.777/1983, Regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm) Acesso em 26 de outubro de 2025.

Mato Grosso do Sul. **Decreto 11.564 de 22/03/2004, o Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS, no âmbito da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul – SEJUSP, unificando o COPOM (Polícia Militar), o COCB (Bombeiros Militar) e o CETEL (Polícia Civil)**. Disponível em: <https://www.sejusp.ms.gov.br/ciops/> Acesso 15 de outubro de 2025.

Mato Grosso do Sul. **DECRETO N° 16.350, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.** Reestrutura da Unidades Operacionais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Site: <https://leisestaduais.com.br/ms/decreto-n-16350-2023-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-reestrutura-da-unidades-operacionais-da-policia-militar-de-mato-grosso-do-sul-e-da-outras-providencias?q=Lei+ordinarias> Acesso em 26 de outubro de 2025.

Mato Grosso do Sul. **PORTARIA MI N° 125, DE 21 DE MARÇO DE 2014.** Conceito e Lista de cidades-gêmeas nacionais. <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/mi125.htm>. Acesso: em 18 de novembro de 2025.

REZENDE, Vanessa Maria de Paula Pessoa. **As contribuições na Segurança Pública da atuação integrada de órgãos públicos em fronteiras.** 2024. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7965/2/Trabalho%20final%20%28Vanessa%20de%20Paula%20Pessoa%29.pdf%20com%20ficha1.pdf> Acesso: 01 de novembro de 2025.

SILVA, Jose Afonso. **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO,** 2024.10a edição, atualizada <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JMA0063-Degustacao.pdf> Acesso em: 26 de outubro de 2025.